



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727293/2016-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.136 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013
Recorrente ISMAEL BORGES LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IN RFB 1.343/2013. RETIFICAÇÃO INICIAL DA DIRPF. PERÍODO.

A retificação inicial prevista no art. 3º, II da IN RFB 1.343/2013 deve incidir sobre as declarações dos anos-calendários 2008 a 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 21):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	5.705,57
Multa de ofício	4.279,17
Juros de mora	995,62
Total à época	10.980,36

A origem do lançamento foi a omissão de rendimento tributável de R\$ 51.516,01 recebido da fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (fl. 22).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 3) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 30/08/2016 (fl. 26) e protocolou sua peça no dia 22/09/2016 (fl. 3), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 3 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que o rendimento em questão é isento com base na IN 1343 e nos documentos em anexo. Requer ainda prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 5);
- notificação de lançamento (fl. 6 e ss);
- carta PETROS (fl. 11 e ss);
- relação da contribuições pagas entre 89 e 95 (fl. 13 e ss);

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 26 e ss) por entender que o contribuinte retificou, equivocadamente, a declaração do ano-calendário 2014, quando o correto seria retificar inicialmente a declaração do ano-calendário 2008, pois esse foi o ano do início da aposentadoria.

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 48) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 16/05/2017 (fl. 50 e 51) e protocolou sua peça no dia 26/05/2017 (fl. 37 e 51), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 39 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que houve bitributação em seus rendimentos, conforme cópias anexas. Assim, pede o atendimento do seu pleito e solicita instruções sobre como proceder para que possa ser ressarcido dos valores indevidamente recolhidos.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário consta a identidade do contribuinte (fl. 49)

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

Preceitua o art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013 que:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

[...]

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu esgotamento.

Assim, segundo o artigo supracitado, inicialmente, o contribuinte poderia:

a) declarar o montante em questão como isento na declaração do ano-calendário 2012 (inciso I), o que poderia ter sido feito até abril de 2013, prazo final para entrega da declaração do ano-calendário 2012;

b) ou poderia retificar as declarações dos anos-calendários 2008 a 2011 considerando a referida isenção (inciso II), o que poderia ter sido feito até 31/12/2016, prazo final para a retificação da declaração do ano-calendário de 2011.

Somente após a adoção de um dos procedimentos acima e caso ainda restasse saldo a exaurir é que ele poderia ser utilizado em exercícios futuros (§ 2º).

Contudo, o contribuinte retificou a declaração do ano-calendário 2014, informando todo o montante neste ano, o que não se coaduna com o estabelecido na instrução normativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

Processo nº 10580.727293/2016-11
Acórdão n.º **2002-000.136**

S2-C0T2
Fl. 6
